



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.531 - MG (2009/0105313-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : L DE C D L
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MELO SILVEIRA
LAURA FERREIRA DIAMANTINO
AGRAVADO : J E DOS S
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO *AD QUEM*. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quarta-feira de cinzas é considerada, consoante jurisprudência pacífica do STJ, dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso e mediante documento idôneo, a alegada ausência de expediente forense, providência não implementada pelo agravado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.531 - MG (2009/0105313-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : L DE C D L
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MELO SILVEIRA
LAURA FERREIRA DIAMANTINO
AGRAVADO : J E DOS S
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental nos embargos declaratórios opostos por L. de C. D. L. contra decisão monocrática do Ministro Cesar Asfor Rocha, que, no exercício da Presidência desta Corte, consignou o seguinte:

"O embargante sustenta que 'a questão cinge-se apenas quanto à data de aferição do primeiro dia do prazo recursal. Conforme Calendário Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em anexo (Tribunal em que foi interposto o Agravo de Instrumento), os dias 21 e 22/02/2009 foram sábado e domingo, respectivamente; os dias 23 e 24/02/2009 foram feriados de carnaval, e o dia 25/02/2009 foi quarta-feira de cinzas, também sem funcionamento judicial. Assim, verifica-se que o primeiro dia útil subsequente se deu apenas em 26/02/2009, quinta-feira, começando o prazo recursal a fluir a partir dessa data'. Aduz, ainda, que os feriados são nacionais, de conhecimento público e notório. Requer o conhecimento dos aclaratórios para sanar a contradição alegada, com posterior conhecimento do agravo (fls. 97-99).

Os embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão deduzida reveste-se de caráter unicamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se."

Pretende a parte agravante a reforma da decisão agravada sob a alegação de que o agravo de instrumento é tempestivo. Assevera o seguinte:

"Tendo em vista que os dias 21 e 22/02/2009 foram sábado e domingo, respectivamente; os dias 23 e 24/02/2009 foram feriados de carnaval, e o dia 25/02/2009 foi quarta-feira de cinzas, também sem expediente forense, verifica-se que o primeiro dia útil subsequente se deu apenas em 26/02/2009, quinta-feira, começando o prazo recursal a fluir a partir dessa data.

Iniciando-se a contagem do prazo legal de 10 (dez) dias em 26/02/2009, quinta-feira; o término do prazo deu-se no dia 07 de março, sábado, razão pela qual prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, 09 de março de 2009, segunda-feira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante ressaltar que a Resolução n. 458/2004 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe que não haverá expediente forense na quarta-feira de carnaval.

Art. 1º Não haverá expediente forense no Tribunais ou nos órgãos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais:

(...)

III - na segunda-feira, na terça-feira e na quarta-feira da semana do carnaval;

(...) (original sem grifos)"

Por tais razões, requer o provimento do presente recurso e o conseqüente seguimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.531 - MG (2009/0105313-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO AD QUEM. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quarta-feira de cinzas é considerada, consoante jurisprudência pacífica do STJ, dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso e mediante documento idôneo, a alegada ausência de expediente forense, providência não implementada pelo agravado.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre reiterar o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de *"feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento"* (Corte Especial, AgRg nos EREsp 756.836 - SP, de minha relatoria, DJ de 26.6.2008).

Nesse sentido, confira-se ainda este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POR FERIADO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA 708.460/SP, relator Min. Castro Filho, DJ de 02.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso.

2. Matéria pacificada no âmbito desta Corte importa em aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Corte Especial, AgRg na Pet n. 5.506 - SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.3.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à ocasião específica objeto da controvérsia ("quarta-feira de cinzas"), esta Corte já se pronunciou inúmeras vezes na mesma linha dos precedentes acima transcritos, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR FERIADO LOCAL DE "QUARTA-FEIRA DE CINZAS". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE. PRECEDENTES.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.

2. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, nos autos, a prova da tempestividade do recurso, eis que não se presume a ocorrência de suspensão dos prazos processuais, por Resolução do Tribunal estadual, em decorrência de feriado local de "quarta-feira de cinzas".

3. "Os dias de momo, para fins de feriado, são considerados sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira. A quarta-feira de cinzas, para fins de expediente forense, depende de ato de cada Tribunal na sua respectiva jurisdição, sabendo-se que em uns o expediente é normal (manhã e tarde), em outros, apenas vespertino e, noutros, não há funcionamento, cabendo à parte comprovar se houve, ou não, expediente quando da interposição do recurso." (Primeira Turma, AgRgAg nº 894.907 - BA, Relator Ministro José Delgado, DJ de 26/11/2007).

4. Agravo regimental improvido." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.039.755/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 3.9.2008.)

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - TERMO DO PRAZO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - DIA ÚTIL.

I - A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

II - A quarta-feira de cinzas, salvo prova em contrário, deve ser considerada dia útil.

Agravo improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.051.544 - RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.2008.)

No Pleno de 8.10.2008, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RE n. 536.881/MG, relator Ministro Eros Grau, foi reafirmado o entendimento de que é necessária a comprovação documental de ausência de expediente forense em casos como o destes autos. É o que se colhe do Informativo STF n. 523, **verbis**:

"Incumbe ao recorrente, no momento da interposição do recurso, o ônus da apresentação de elementos suficientes, incontestáveis, que demonstrem sua tempestividade, sendo impossível fazê-lo quando os autos já se encontrarem neste Tribunal. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a recurso extraordinário em face de sua extemporaneidade. Sustentava-se, na espécie, a tempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário sob a alegação de que, em virtude do feriado de carnaval (quarta-feira de cinzas), não houvera expediente no tribunal de origem, sendo o termo final do prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, data em que protocolizada a petição. Aduzia, ainda, o agravante que não juntara a resolução que 'regulamentou' o aludido feriado local, quando da interposição do recurso, haja vista que publicada somente na própria terça-feira de carnaval - v. Informativo 504. Asseverou-se que saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento ou não do extraordinário, e que os fundamentos usados no juízo de admissibilidade pelo tribunal a quo não vinculam o STF. Considerou-se, também, o que disposto no art. 115 do RISTF, no sentido de que, nos recursos interpostos em instância inferior, não será admitida a juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo no que tange à comprovação da existência de textos legais ou precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado. Afirmou-se, por fim, que, tratando-se de feriado local, cabia ao recorrente solicitar à secretaria do Tribunal a quo que certificasse nos autos a ausência de expediente, do que resultaria justificada a contagem do prazo processual e a tempestividade do recurso. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Marco Aurélio que, tendo em conta que seria fato indiscutível a tempestividade do recurso, proviam o regimental, ressaltando, ademais, ter de se considerar que o tribunal a quo sinalizara essa tempestividade quando do juízo provisório de admissibilidade, e que o recorrente, inclusive, fizera menção do feriado nas suas razões. O Min. Cezar Peluso aduziu, ainda, que, não tendo o recurso passado pelo juízo definitivo de admissibilidade do tribunal ad quem, estaria sempre oportuna a prova de sua regularidade. Alguns precedentes citados: RE 452780/MG (DJU de 18.6.2006); AI 413956 AgR/SP (DJU de 3.9.2004); RE 148835 AgR/MG (DJU de 7.11.97); AI 288066 AgR/MG (DJU de 30.3.2001); AI 526479/AL (DJU de 6.10.2006)" (sem grifo no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0105313-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1204531 / MG

Números Origem: 10024058784224 10024058784224003

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE C D L
ADVOGADO : LAURA FERREIRA DIAMANTINO
AGRAVADO : J E DOS S
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE C D L
ADVOGADOS : LAURA FERREIRA DIAMANTINO
ANA CRISTINA DE MELO SILVEIRA
AGRAVADO : J E DOS S
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária